

UNIVERSIDADE PAULISTA

ISRAEL MASCARENHAS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PENSÃO POR MORTE:
EVOLUÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS**

SANTOS - SP

2024

ISRAEL MASCARENHAS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PENSÃO POR MORTE:
EVOLUÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção
do título de graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista - UNIP.

Orientadora: Samantha Fonseca Steil Santos
e Mello.

SANTOS - SP

2024

ISRAEL MASCARENHAS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PENSÃO POR MORTE:
EVOLUÇÃO E IMPACTOS SOCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção
do título de graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista - UNIP.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Universidade Paulista -UNIP

Universidade Paulista -UNIP

Universidade Paulista -UNIP

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso à minha família, aos meus pais, pelo exemplo de trabalho e perseverança, à minha esposa por todo incentivo e apoio incondicional em todos os momentos, e a Deus, pela vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, minha esposa e meu filho, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

"O que eu faço é uma gota no meio do oceano, mas, sem ela, o oceano seria menor."

(Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado a assegurar financeiramente os dependentes de um segurado falecido, e se encontra no rol dos benefícios disponibilizados pela Previdência Social, que visa a proteção social e o bem-estar das famílias brasileiras de acordo com o art. 201 da Constituição Federal. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar como a legislação referente à pensão por morte evoluiu ao longo do tempo e como tais mudanças significativas afetaram as famílias beneficiárias e a sociedade em geral. Para atingir tal objetivo, estabeleceram-se objetivos específicos, a saber: analisar as principais leis e normas que regem a previdência social, bem como a pensão por morte no Brasil, incluindo as alterações realizadas pelas últimas reformas previdenciárias; descrever os critérios estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício, bem como os grupos de dependentes elegíveis; examinar como a pensão por morte afeta as condições de vida e a estabilidade econômica das famílias beneficiárias. A pesquisa caracteriza-se como exploratória, de abordagem qualitativa, tendo sido utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e documental. A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a pensão por morte é de fundamental importância para os indivíduos que necessitam desse benefício, especialmente para aqueles que dependem unicamente da renda da pessoa falecida, por isso, tornam-se necessários ajustes na legislação, a fim de garantir que esse benefício continue a ser um instrumento eficiente na promoção da justiça social, não apenas levando em consideração questões meramente econômicas, mas principalmente os princípios constitucionais, os quais se harmonizam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Pensão por morte; Previdência social; Benefícios previdenciários.

ABSTRACT

The death pension is a social security benefit intended to financially secure the dependents of a deceased insured person. It is one of the benefits provided by the Social Security system, which aims to protect the welfare of Brazilian families in accordance with Article 201 of the Federal Constitution. In this context, the aim of this paper is to investigate how the legislation on death pensions has evolved over time and how these significant changes have affected beneficiary families and society in general. In order to achieve this goal, specific objectives were established, namely: to analyze the main laws and regulations governing social security, as well as the death pension in Brazil, including the changes made by the latest social security reforms; to describe the criteria established by the legislation for granting the benefit, as well as the groups of eligible dependents; to examine how the death pension affects the living conditions and economic stability of beneficiary families. The research is characterized as exploratory, with a qualitative approach, using a bibliographic and documentary review methodology. Based on the research carried out, it is concluded that the death pension is of fundamental importance for the individuals who need this benefit, especially for those who depend solely on the deceased person's income. Therefore, adjustments to the legislation are necessary in order to ensure that this benefit continues to be an efficient instrument in promoting social justice, not only taking into account merely economic issues, but mainly constitutional principles, which are harmonized with the principle of human dignity.

Keywords: Pension for death; Social security; Social security benefits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
art.	artigo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
RMI	Renda Mensal Inicial
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	12
	2.1 Conceito e Evolução da Previdência Social.....	12
	2.2 Princípios Fundamentais da Previdência Social.....	15
	2.3 Tipos de Benefícios Previdenciários.....	17
3	LEGISLAÇÃO SOBRE PENSÃO POR MORTE NO BRASIL	19
	3.1 Evolução da Legislação Brasileira	19
	3.2 Critérios de Elegibilidade.....	22
	3.3 Duração e valor do benefício da pensão por morte	26
4	IMPORTÂNCIA SOCIAL DA PENSÃO POR MORTE E IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA	29
5	CONCLUSÃO	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é a exposição de um dos benefícios da seguridade social do Brasil, que, em sua espécie, é o mais antigo no mundo, a pensão por morte. A pensão por morte é um benefício que socialmente e popularmente é conhecido pela maioria das pessoas, afinal, seja na família, vizinhos ou algum conhecido, se tem o breve conhecimento de como aquela pessoa recebeu a benesse, de como se originou a causa e o fim para o recebimento desse benefício.

A pensão por morte é um benefício previdenciário essencial que tem objetivo assegurar financeiramente os dependentes de um segurado falecido, proporcionando-lhes um suporte em um momento de vulnerabilidade. Este benefício integra o conjunto de direitos sociais garantidos pela previdência social, refletindo a função do sistema previdenciário de amparar famílias frente à perda de um ente querido, sendo que, em muitos casos, a família depende unicamente da renda da pessoa falecida, especialmente em uma sociedade onde a dependência econômica muitas vezes se relaciona à estrutura familiar.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar como a legislação referente à pensão por morte evoluiu ao longo do tempo e como tais mudanças significativas afetaram as famílias beneficiárias e a sociedade em geral. Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos, a saber: analisar as principais leis e normas que regem a previdência social, bem como a pensão por morte no Brasil, incluindo as alterações mais relevantes; descrever os critérios estabelecidos pela legislação para a concessão do benefício, bem como os grupos de dependentes elegíveis; examinar como a pensão por morte afeta as condições de vida e a estabilidade econômica das famílias beneficiárias.

A pertinência do tema justifica-se tendo em vista o contexto atual, marcado por crises econômicas e sociais, e a necessidade de assegurar a dignidade das famílias em situações vulneráveis. Sendo assim, a compreensão da legislação e dos seus impactos sociais, especificamente no caso da pensão por morte, permite identificar os acertos e falhas em atender às necessidades desses beneficiários, ao passo que revela os obstáculos e desafios que envolvem o acesso a esse direito.

Para a realização do trabalho foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental com o objetivo de reunir informações relevantes que contribuam para a compreensão do objeto de estudo.

O presente trabalho está estruturado em cinco seções, sendo a primeira delas a presente introdução que apresenta uma visão geral dos objetivos do trabalho.

A segunda seção aborda a evolução histórica da previdência social até os dias atuais, seu conceito e princípios fundamentais, bem como uma breve definição de alguns benefícios previdenciários, entre eles, a pensão por morte.

A terceira seção se dedica a explicar a evolução na legislação brasileira referente à pensão por morte, incluindo as principais alterações realizadas pela reforma previdenciária de 2015 e 2019. Nesse contexto, serão abordados os critérios de elegibilidade para o recebimento do referido benefício, inclusive alguns exemplos de julgados sobre o tema, além de esclarecer sobre o tempo de duração e valor da pensão por morte.

A quarta seção apresenta a importância social da pensão por morte, abordando os números desse benefício no Brasil, e reflete sobre os impactos que as modificações estabelecidas pela reforma previdenciária, especialmente a de 2019, trouxeram para a população em geral que necessita desse benefício. Por fim, na última seção serão feitas as considerações finais.

Dessa forma, o presente trabalho pretende promover uma melhor compreensão sobre o benefício da pensão por morte, e especialmente demonstrar como tal benefício atua na promoção da justiça social, assim como fornecer subsídios para uma reflexão a respeito da necessidade de ajustes na legislação, visando garantir que a pensão por morte continue a ser um instrumento efetivo de proteção social.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesta seção, será abordado o conceito de previdência social, incluindo sua origem, funcionamento e importância dentro do sistema de proteção social brasileiro. Sendo assim, a partir de um contexto histórico e teórico da previdência social, será possível compreender posteriormente de maneira mais específica a respeito do benefício da pensão por morte.

2.1 Conceito e Evolução da Previdência Social no Brasil

A Previdência Social é um dos pilares do Sistema de Seguridade Social Brasileiro. De acordo com o art. 194 da Constituição Federal (CF), “a Seguridade Social no Brasil compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social” (Brasil, 1988).

O objetivo do Sistema de Seguridade Social Brasileiro é preservar a dignidade da pessoa humana por meio da garantia do mínimo existencial, das necessidades básicas, da realização do bem-estar e da justiça social. No entanto, em relação a Previdência Social, o art. 201 da CF estabelece que “será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (Brasil, 1988). Nesse contexto, a previdência social “atenderá, na forma da lei a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente, proteção à maternidade, especialmente à gestante, salário-família e auxílio-reclusão, pensão por morte do segurado” (Ayres, 2022).

Sendo assim, no Brasil, a seguridade social foi pensada como um tripé, abarcando a previdência social, assistência social e a saúde:

A saúde e a assistência são destinadas a todas as pessoas, independentemente de qualquer contraprestação do beneficiário. Já a Previdência Social é um sistema contributivo e depende do pagamento de contribuições para que se faça jus às suas prestações (Thomassi, 2011, p. 21).

Ao longo da história, o primeiro documento relacionado à previdência social no Brasil foi elaborado em 1821, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Esse ato referia-se a um Decreto datado de 1º de outubro do mesmo ano, que garantia aposentadoria aos mestres

e professores após 30 anos de serviço, além de assegurar um abono equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos rendimentos para aqueles que permanecessem em atividade (Castro; Lazzari, 2015).

Em 1835, foi estabelecido o Montepio Geral dos Servidores do Estado, conhecido como MONGERAL, que se tornou a primeira entidade privada organizada para previdência no país. Embora sua primeira ocorrência remonte a 1543, o MONGERAL introduziu, na época, conceitos modernos de previdência privada (Vianna, 2012).

Em 1888, o Decreto nº 9.912-A, datado de 26 de março, regulamentou a concessão de aposentadoria para os trabalhadores dos correios. Posteriormente, em 1890, o Decreto nº 221, publicado em 26 de fevereiro, estabeleceu a aposentadoria para os colaboradores da Estrada de Ferro Central do Brasil, sendo essa norma ampliada para abranger os demais ferroviários do Estado pelo Decreto nº 565, de 12 de julho do mesmo ano (Castro; Lazzari, 2015).

No contexto da evolução da proteção social no Brasil, em 1891, foi promulgada a primeira Constituição brasileira a mencionar a palavra “aposentadoria”, que era concedida aos servidores públicos em caso de invalidez; no entanto, os outros trabalhadores ainda careciam de qualquer tipo de proteção (Ibrahim, 2015).

Assim, logo após a promulgação da Constituição de 1891, em 1892, sob a forte influência dos militares, foi instituída a aposentadoria por idade ou invalidez para os operários do Arsenal da Marinha, um movimento precursor que culminou na criação do Seguro de Acidentes de Trabalho posteriormente (Ibrahim, 2015).

Já em 1919, por meio do Decreto Legislativo nº 3.724/19, foi instituído o seguro de acidente de trabalho no Brasil, responsabilidade do empregador, que deveria arcar com a indenização para seus empregados, operários ou suas famílias, em caso de acidentes durante o trabalho (Ibrahim, 2015).

Em termos de legislação nacional, segundo Castro e Lazzari (2018):

em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.

Em outubro de 1931, foi promulgado o Decreto lei nº 20.465, que proporcionou proteção previdenciária a todas as categorias de servidores públicos, garantindo a estabilidade no emprego para aqueles com mais de dez anos de serviço (Horvarth Júnior, 2014).

A primeira instituição brasileira de previdência social de nível nacional, fundamentada na atividade econômica, surgiu em 1933 com a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. No mesmo ano vieram os Comerciários, seguidos pelos Bancários em 1934 e pelos Industriários em 1936. Em 1938, foram estabelecidas o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e o IAP dos Empregados em Transportes e Cargas (Castro; Lazzari, 2015).

No entanto, segundo Ibrahim (2015, p. 58):

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, empregador e empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra “previdência”, sem o adjetivo “social”. A Constituição de 1937 não trouxe novidades, a não ser o uso da palavra “seguro social” como sinônimo de previdência social. Apesar de esta ser uma forma evoluída daquele, a legislação brasileira nunca fez distinção entre ambas. A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”.

No ano de 1943, foi publicado o Decreto nº 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também elaborou o primeiro projeto de Consolidação das Leis da Previdência Social (Vianna, 2012). Já em 1960, surgiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social, além da promulgação da Lei nº 3.807, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) (Castro; Lazzari, 2015).

Após unificar os Institutos de Aposentadoria e Pensões, o Decreto-Lei nº. 72 de 21 de novembro de 1966 criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Horvarth Júnior, 2014). Ademais, em 1974, através da Lei nº. 6.036 e Lei nº. 6.125 ocorreu a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, o qual foi desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social (Vianna, 2012).

Avançando no tempo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratou pela primeira vez da Seguridade Social, a qual foi definida como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social (Ibrahim, 2015).

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que substituiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) nas funções de arrecadação, bem como pagamento de benefícios e

prestação de serviços aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Castro; Lazzari, 2015).

Em 1999, foi publicada a Lei de nº 9.876, a qual instituiu o cálculo chamado de “fator previdenciário” para aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social, uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição deste e a expectativa de sobrevivência da população brasileira (Castro; Lazzari, 2015).

A Emenda Constitucional (EC) nº 41, aprovada em 19 de dezembro de 2003, uniformizou as normas previdenciárias para todos os trabalhadores do país (Brasil, 2003). Para isso, foi definido um teto de remuneração para aposentadorias e pensões dos servidores públicos, equiparando-o ao do RGPS, e a idade mínima para aposentadoria foi aumentada: de 53/48 anos para 60/55 anos (homens e mulheres, respectivamente). Os servidores públicos que se aposentaram com proventos acima do teto estabelecido passaram a contribuir com 11% do valor de suas aposentadorias ou pensões (Lavinias; Araújo, 2017).

Em 2015, o governo conseguiu aprovar a Lei nº 13.135/2015, a qual modificou de maneira significativa as diretrizes relacionadas a pensão por morte e auxílio-doença (Brasil, 2015). No dia 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu regras de idade mínima para aposentadorias no RGPS (62 anos para mulheres e 65 anos para homens) e reduziu consideravelmente as taxas de substituição (os valores das aposentadorias passaram a representar 60% da média dos salários de contribuição, sendo necessário 40 anos de contribuições para o recebimento integral do benefício) (Brasil, 2019).

A partir das alterações vivenciadas no sistema previdenciário brasileiro, percebe-se que não se trata de um sistema estável, sofrendo alterações constantes a fim de garantir o equilíbrio atuarial e a solidariedade social.

2.2 Princípios Fundamentais da Previdência Social

No que tange especificamente à Previdência Social, os princípios constitucionais estão previstos no artigo 201 da Constituição Federal (Brasil, 1988), quais sejam, o princípio da contributividade, o princípio da automaticidade da filiação, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, dentre outros.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Brasil, 1988).

Para um melhor esclarecimento dos Dispositivos Constitucionais aplicados de forma restrita à Previdência Social, abaixo estão descritos alguns deles de forma resumida:

- Contributividade: “apenas serão concedidos benefícios e serviços aos segurados filiados ao regime previamente, bem como tenham realizado o pagamento das contribuições previdenciárias” (Nunes, 2020, p. 35);
- Obrigatoriedade de filiação: “garantida no momento em que o trabalhador passa a exercer alguma atividade remunerada no âmbito do Regime Geral de Previdência Social” (Kitayama, 2019, p. 20);
- equilíbrio financeiro e atuarial: tem “como objetivo de direcionar a gestão previdenciária para que não haja saldo negativo entre as arrecadações e os pagamentos dos segurados, mantendo o sistema sempre viável” (Nunes, 2020, p. 35);
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: “visa a igualdade entre os povos urbanos e rurais, nos quais, entre eles, existe uma diferenciação histórica de qualidade de vida, bem como, consequentemente também, de oportunidades” (Nunes, 2020, p. 35);
- irredutibilidade do valor dos benefícios: “trata da irredutibilidade do valor real, garantindo a incidência anual de correção monetária, pelo INPC, na mesma data do reajuste do salário mínimo, mantendo o valor real dos benefícios pagos pelo INSS” (Nunes, 2020, p. 35);
- princípio da garantia do benefício não inferior ao salário mínimo: “garante que os benefícios que não substituem a remuneração do trabalhador não sejam inferiores ao salário mínimo” (Nunes, 2020, p. 35);
- Previdência Complementar facultativa: devido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuir um limite máximo para a renda mensal dos benefícios, os que desejam complementar seus rendimentos poderão “aderir a alguma entidade de Previdência Complementar aberta ou fechada, custeada por contribuições adicionais” (CF/88, art. 202) (Kitayama, 2019, p. 21);

- vedação ao retrocesso social: “tem como finalidade exclusiva vedar a redução da proteção previdenciária, de forma que se preserva o mínimo existencial dos segurados” (Nunes, 2020, p. 35).

2.3 Tipos de Benefícios Previdenciários

O benefício previdenciário é um valor pago pelo INSS mensalmente aos segurados, ou seja, pessoas que contribuem com o RGPS.

Todas as pessoas que exercem atividade laborativa remunerada é obrigada a se filiar ao RGPS, de forma a contribuir com o sistema previdenciário, mas quem não trabalha também pode ingressar no regime, com a condição de segurado facultativo, baseado no princípio da universalidade de cobertura e de atendimento (Nunes, 2020, p. 36).

O beneficiário é qualquer pessoa que recebe a proteção do sistema previdenciário, podendo ser segurado ou dependente, atuando como sujeito ativo nas prestações previdenciárias. No caso do dependente, é aquele que, de forma indireta, está associado ao instituto da previdência devido ao seu vínculo com o segurado (Nunes, 2020).

No entanto, para ter o seu benefício concedido, o requerente deve cumprir alguns requisitos obrigatórios, que diferem de acordo com cada espécie de benefício previdenciário.

Entre os benefícios previdenciários para dependentes, encontram-se:

- Auxílio-reclusão: benefício destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja preso em regime fechado, seja contribuinte nos últimos 24 meses (pelo menos) e não esteja recebendo remuneração. Quem terá direito ao auxílio-reclusão será o dependente do segurado (Brasil, 2023).
- Pensão por morte: trata-se do benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que faleceu, ou que, em caso de desaparecimento, tenha a morte declarada judicialmente, independentemente de estar aposentado ou não (Brasil, 2023).

No caso dos benefícios previdenciários para segurados, podem-se destacar:

- Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença): benefício para a pessoa que comprove, por meio de perícia médica, por mais de 15 dias seguidos, estar incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma temporária (Brasil, 2023).

- Auxílio-acidente: benefício previdenciário de caráter indenizatório, destinado ao segurado que, em decorrência de um acidente, apresenta sequelas permanentes que comprometem sua capacidade laboral, conforme avaliação realizada por perícia do INSS, no entanto, tal benefício não impede que o segurado continue trabalhando (Brasil, 2023).
- Aposentadoria por incapacidade permanente: benefício concedido mensalmente pelo INSS às pessoas portadores de doenças incapacitantes ou que sofreram acidentes que as tornaram incapazes de trabalhar ou serem reabilitados em outra profissão (Brasil, 2023).
- Aposentadoria programada: benefício disponibilizado aos segurados que atendem a requisitos específicos: 180 meses de carência; idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres; tempo mínimo de contribuição de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres (Brasil, 2023).
- Aposentadoria especial: oferece proteção ao segurado que exerce atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Para isso, é necessário cumprir uma idade mínima (igual para homens e mulheres) e ter um tempo mínimo de contribuição em atividades expostas a agentes nocivos, variando entre 15, 20 ou 25 anos, conforme as normas legais (Brasil, 2023).
- Aposentadoria da pessoa com deficiência: benefício previdenciário disponibilizado pelo INSS para aqueles que comprovarem o mínimo de 15 anos de contribuição exclusivamente na condição de pessoa com deficiência, devendo ter 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, além de carência de 180 meses de contribuições (Brasil, 2023).
- Salário-família: benefício destinado ao segurado empregado, incluindo trabalhadores domésticos e avulsos, calculado com base no número de filhos ou dependentes legais (como tutelados ou enteados, sendo necessário comprovar a dependência econômica) até 14 anos ou inválidos de qualquer idade, independente de carência (Brasil, 2023).
- Salário-maternidade: É devido ao segurado que se afasta de sua atividade laboral, por motivo de aborto não criminoso, nascimento de filho, adoção ou guarda judicial para fins de adoção (Brasil, 2023).

3 LEGISLAÇÃO SOBRE PENSÃO POR MORTE NO BRASIL

A Pensão por Morte é um apoio financeiro concedido aos dependentes do segurado falecido, substituindo os salários mensais na renda da família; essa assistência pode ser recebida por homens ou mulheres que venham a falecer, mesmo que não estejam aposentados. Dessa forma, a pensão por morte visa proteger os dependentes de possíveis dificuldades causadas pela perda do provedor familiar e representa um dos principais pilares da Seguridade Social. Nessa seção, será abordada a evolução desse benefício na legislação brasileira, a partir da Constituição de 1988, incluindo os critérios de elegibilidade para o recebimento desse benefício, os grupos de dependentes e a duração do benefício.

3.1 Evolução da Legislação Brasileira

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, determina que as causas que impossibilitam o trabalhador estão discriminadas como sendo: a doença, o acidente, a gravidez, a prisão, a morte ou a velhice, tendo os seus benefícios específicos inseridos no artigo 18 da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991).

Dentre os benefícios inseridos no referido artigo, inclui-se a pensão por morte, sendo um benefício que se encontra disciplinado nos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, que tem como principal objetivo atender às necessidades sociais dos dependentes no momento do falecimento do segurado, ou seja, trata-se de um benefício concedido ao beneficiário no momento em que seja comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

Na Constituição de 1988, esse benefício passou a ser 100% do valor da aposentadoria, pago sem necessidade de carência contributiva, além disso, a pensão não exigia casamento, além de permitir o acúmulo com o benefício de aposentadoria, ou seja, era concedido o benefício ao dependente do segurado falecido independente do número de contribuições e período de convivência no caso de união estável (Brasil, 1988).

No entanto, a pensão por morte teve uma mudança significativa no ano de 2015 com a edição da Lei 13.135/15, fazendo com que o benefício da pensão por morte deixasse de ser vitalício para alguns dependentes, passando a estabelecer um critério de concessão bem diferente do estabelecido anteriormente. A primeira alteração instituiu a carência de 18 contribuições mensais ou 2 anos de casamento ou união estável para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte antes do óbito (Brasil, 2015).

Outra alteração importante foi a inclusão do parágrafo 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que não tem direito à pensão por morte o beneficiário ou alguém nessa condição que tenha contribuído de forma intencional para a morte do segurado, desde que haja condenação e a sentença seja definitiva. O novo parágrafo 2º do referido artigo determina que o direito à pensão por morte será perdido se o cônjuge ou companheiro tiver utilizado meios fraudulentos, ou simulado um casamento ou união estável.

Além disso, a Lei 13135/2015 dispõe que a pensão por morte, dependendo do caso, não é mais vitalícia para todas as idades como na legislação anterior, ou seja, é estabelecido um limite mínimo e máximo de idade, sendo a idade de 45 anos ou mais para ser vitalícia, e dependendo da idade do cônjuge ou companheiro que tenha direito ao benefício, este se dará de forma temporária até que possa subsistir seu próprio sustento (Brasil, 2015).

Outra alteração importante, trazida pela Lei 13.135/2015, foi a revogação do dispositivo que previa a redução em 30% do benefício de pensão por morte em relação para filhos ou irmãos do segurado com deficiência física ou mental, caso estes estivessem empregados. Se esse pensionista deixasse de trabalhar, o valor da pensão retornaria ao percentual original (Brasil, 2015).

Outra alteração ocorreu quando da Lei 13.135/2015 foi retirado do artigo 77, §2º, inciso II, que trata a emancipação como extinção do benefício e a declaração judicial, para os casos de incapacidade. Entendendo-se que bastava a autodeclaração e o laudo médico do INSS. No entanto, pela Lei 13.183/2015, o artigo foi alterado novamente, resultando no seguinte texto: “II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;” (Brasil, 2015).

Entretanto, após as mudanças ocorridas pela reforma de 2015, em termos de reforma previdenciária, temos hoje a Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional no dia 12 de novembro de 2019 e consolidada através da publicação no Diário Oficial em 13 de novembro de 2019, além da Medida Provisória 871, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019.

Esse conjunto normativo tornou o acesso ao benefício mais rigoroso ao exigir início de prova material para comprovar uma união estável e alterou as regras de cálculo do valor da pensão, fazendo com que os beneficiários recebam menos do que teriam direito anteriormente.

Nesse contexto, a principal alteração ocorreu no que se refere ao valor do benefício, que agora será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor recebido de aposentadoria pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do óbito,

acrescido de 10% por dependente até o limite de 100% (Art. 23, da EC 103), nesse caso, as cotas por dependentes serão cessadas com a perda dessa qualidade. Segundo o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco); § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º; § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação; § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica; § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União; § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (Brasil, 2019)

No entanto, se houver algum dependente inválido ou que possua deficiência mental essa regra não será aplicada, garantindo a eles o recebimento integral de 100%. Nestes casos não há redução enquanto perdurar a situação de invalidez, bem como de deficiência.

Outra alteração se deu na cumulação dos valores da pensão por morte com os demais benefícios somados a redução do valor da porcentagem. Segundo Nunes (2020, p. 47):

Com previsão legal no artigo 24, da Emenda 103/2019, cabe informar que serão admitidas a acumulação de benefícios nas seguintes hipóteses: aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência e com pensões decorrentes de atividades militares, pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou militares, ou pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou regime próprio ou mesmo de proventos de inatividade militar.

A alegação para tantas mudanças, em sua maioria, são os gastos previdenciários elevados que geram um aumento nas contas públicas, justificando-se que, apesar das alterações, essas não trazem prejuízo à população de baixa renda (Nunes, 2020).

3.2 Critérios de Elegibilidade

No Brasil, o direito ao benefício por morte é regulamentado pela legislação previdenciária e, entre outros requisitos, os critérios dizem respeito a relação do dependente com o falecido. O valor do benefício concedido será calculado a partir da data do falecimento com base no valor da aposentadoria do segurado por ocasião do seu falecimento ou no valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) na data do óbito.

Os seguintes dependentes tem direito a pensão por morte:

- 1ª classe - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho ou equiparado não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou filho com invalidez ou com deficiência mental, intelectual ou grave;
- 2ª classe - os pais;
- 3ª classe - os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou com invalidez ou deficiência mental, intelectual ou grave (Brasil, 2023).

Os dependentes de mesma classe competem em igualdade de condições e a comprovação da dependência de uma categoria exclui explicitamente a dependência de outras categorias, ou seja, um dependente de segunda classe só recebe o benefício se não houver nenhum dependente da primeira classe, conseqüentemente, as pessoas de terceira classe somente o receberão se não houver dependentes da classe anterior.

Segundo Jaha (2020, p. 506):

Atualmente, ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício da pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Julgada improcedente as ações de habilitação previstas nos dois parágrafos acima, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração dos seus benefícios. Em qualquer caso, fica

assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em unção de nova habilitação. Lei nº 13.846/2019.

A dependência financeira da primeira classe é presumida, e a das demais deve ser comprovada. O valor do benefício concedido é dividido igualmente entre as partes dependentes. Segundo Amado (2020):

[...] as provas de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzindo em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Amado, 2020, p. 310)

Em síntese, três são os requisitos para a concessão da Pensão por Morte:

- a) o óbito ou a morte presumida do segurado;
- b) a qualidade de segurado do falecido, quando do óbito; e
- c) a existência de dependentes que possam ser habilitados como beneficiários junto ao INSS (Brasil, 2023).

É importante ressaltar que, havendo perda da qualidade de segurado à época do óbito, ainda assim poderá haver direito à pensão por morte, desde que o segurado falecido tenha cumprido todos os requisitos legais para a aposentadoria antes dessa data. Além disso, de acordo com o artigo 78 da Lei nº 8.213/91, o benefício por morte poderá ser concedido provisoriamente em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência.

No entanto, como já citado anteriormente, para algumas classes é necessário comprovar a qualidade de dependente perante o INSS. Isso não ocorre com os dependentes de classe 1, onde a dependência econômica é presumida, sendo necessário apenas comprovar que é cônjuge/companheiro(a) ou filho(a) do segurado falecido, perante o INSS.

Nesse contexto, o Tema Representativo de Controvérsia 226 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), decidiu que a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro é absoluta: “A dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta.” (Brasil, 2019).

Portanto, segundo a TNU, o INSS não pode fazer qualquer tipo de questionamento quanto à autossuficiência econômico-financeira destes dependentes. Já os dependentes de

classe 2 e 3, precisam comprovar a dependência econômica que tinham com o segurado para receberem o benefício.

Em algumas situações mais específicas, além dos dependentes convencionais, outros indivíduos também podem ter direito à pensão por morte, mas é necessário provar a qualidade de dependente economicamente.

Para exemplificar, o Superior Tribunal de Justiça, em 2023, decidiu em julgamento que um menor tinha direito à pensão por morte do avô materno, após a autora da ação comprovar sua dependência econômica do falecido. Segundo o STJ, a decisão se baseia em precedentes e tem como base os termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. PENSÃO POR MORTE. NETO MENOR SOB GUARDA DO AVÔ MATERNO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.411.258/RS (Tema n. 732), submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97.

Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

4. No caso em apreço, restou demonstrado que a deficiência da autora foi diagnosticada em 23/11/2009 e, desde 2001, encontrava-se sob a guarda judicial do instituidor do benefício e dele dependia economicamente, consoante reconhecido pela própria Administração Pública que, frise-se, não produziu prova alguma no sentido de que os pais possuem condições financeiras de prover o sustento da autora.

5. Assim, como registrado pelo decisum impugnado, devem prevalecer todas as provas que corroboram a existência de efetiva dependência econômica da ora agravada em relação ao seu avô materno, em detrimento da mera existência de condições laborais dos pais e da ilação de burla às normas previdenciárias, reconhecendo-se, por conseguinte, a violação do artigo 33, § 3º, do ECA pelo acórdão combatido, em observância ao precedente vinculante desta Corte.

6. Agravo interno não provido. (Brasil, 2023).

Ademais, outra situação específica envolvendo aqueles que não são considerados dependentes convencionais no caso da pensão por morte, ocorreu quando, em 2019, o Superior Tribunal do Justiça, que unifica a interpretação da legislação federal no país, passou a entender que mesmo que o cônjuge ou companheiro divorciado/separado tenha recusado a pensão alimentícia, ele pode ter direito à pensão por morte, se comprovar a necessidade econômica

depois da morte do segurado. Esse entendimento já havia sido consolidado na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.”

O artigo 371 da Instrução Normativa 77/2015 também prevê a referida situação:

Art. 371. O cônjuge separado de fato ou divorciado, bem como o ex-companheiro, terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício tenha sido requerido e concedido à companheiro (a) ou novo cônjuge, **desde que receptor de pensão alimentícia**.

§ 1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, observando-se, no que couber, o rol exemplificativo do art. 135.

§ 2º Equipara-se, para todos os fins, a separação judicial ao divórcio (Brasil, 2015).

Ainda concernente aos dependentes do segurado, ao analisar o art. 16, inciso I, da Lei nº 8213/91, que contempla o direito a pensão por morte para filhos maiores que sejam inválidos ou deficientes:

o conceito de deficiência traz claramente que esse critério é atribuído a todas as pessoas que tem, de qualquer forma, uma diminuição ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **sem exigir que essas pessoas se encontrem plenamente impedidas de exercer outras atividades do cotidiano da vida civil** (Leiri, 2024, grifo do autor).

Nesse sentido, a Lei 13.183/15 alterou o parágrafo 6º do artigo 77 da Lei nº 8213/91 para autorizar expressamente que o deficiente possa trabalhar sem perder o direito a pensão por morte: “O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave” (Brasil, 2015).

Sendo assim, em sentença publicada em 13 de setembro de 2024, a 1ª Vara Federal de Palmeira das Missões (RS) determinou que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) realize a correção dos valores de pensão por morte recebidos por uma família, pois, segundo entendimento do juiz, devido ao falecido ter um filho com autismo, a família tem direito ao recebimento integral do benefício (JFRS, 2024).

Através de perícia médica, o juiz constatou que o menino possui diagnóstico para Síndrome de Asperger e transtorno misto de habilidades escolares. Sendo assim, ao analisar o caso, o magistrado pontuou que:

[...] o intuito da pensão por morte é “minimizar as perdas econômicas advindas do falecimento do provedor do sustento de seus dependentes”. Verificou também que a legislação brasileira prevê que a família deve receber 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, somando-se a isso 10% para cada dependente que ele possuía. Para o caso do falecido possuir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a família passa a fazer jus ao recebimento de 100% do valor (JFRS, 2024).

No entanto, casos em que o dependente com invalidez já é maior de idade ainda gera discussão, especialmente quando este já recebe outro benefício previdenciário. Nesse contexto, o julgado abaixo exemplifica tal questão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de pensão por morte, por ser dependente maior inválido. O Tribunal de origem, reformando a sentença de improcedência do pedido, deu provimento à Apelação da parte autora, ora agravante, para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício requerido.

III. O Tribunal a quo dissentiu do entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, firmado no sentido de que "a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte" (STJ, REsp 1.567.171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.167.371/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2021.

IV. Caso em que devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, diante das premissas jurisprudenciais firmadas, proceda a análise da dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

V. Agravo interno improvido. (Brasil, 2024).

3.3 Duração e valor do benefício da pensão por morte

No que se refere à duração da pensão por morte, ela varia conforme o tipo e idade do beneficiário. A duração do subsídio por morte e as condições de extinção de cada quota individual são determinadas de acordo com a Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social em função da idade do beneficiário à data do falecimento do segurado. Nesse sentido:

- Para marido ou mulher, companheiro (a), cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia:
 - 4 meses, se a morte ocorrer sem que o segurado tenha feito 18 contribuições mensais à Previdência ou se o casamento ou união estável começou menos de dois anos antes da morte do segurado;
 - 3 anos, se o dependente contar com menos de 22 anos de idade;
 - 6 anos, se o dependente contar com idade entre 22 e 27 anos;
 - 10 anos, se o dependente tiver entre 28 e 30 anos de idade;
 - 15 anos, se o dependente contar com idade entre 31 e 41 anos;
 - 20 anos, se o dependente tiver entre 42 e 44 anos de idade;
 - vitalícia (para a vida toda), se o dependente contar com mais de 45 anos de idade (Brasil, 2023).
- Para filhos, pais ou irmãos do segurado que morreu:
 - Filhos do falecido: o INSS não exige tempo mínimo de contribuição. O benefício é devido até os 21 anos de idade, salvo em casos de invalidez ou deficiência.
 - Pais do falecido: precisam comprovar dependência econômica.
Irmãos do falecido: precisam comprovar dependência econômica e recebem o benefício até os 21 anos de idade (Brasil, 2023).

Caso o trabalhador venha a falecer em decorrência de acidente, não há necessidade de cumprimento dos prazos das 18 contribuições para garantia de direitos ou do tempo de casamento ou união estável, mas os prazos para recebimento deverão continuar a ser observados.

Concernente ao valor da pensão, o cálculo segue a regra prevista pelo art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que instituiu a última reforma da Previdência Social, sendo o valor da pensão equivalente a uma cota de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescida de cota de 10% para cada dependente, até o máximo de 100% (Brasil, 2019).

Nessa perspectiva, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), confirmou o entendimento de que o recálculo do valor da Pensão por Morte deve ter como base o benefício que o *de cujus* teria direito se fosse Aposentado por Incapacidade na data do óbito, bem como que, nessas situações, deve ser aplicada a técnica do descarte, disposta no Art. 26, §

6º, da EC nº 103/2019, em que podem ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido. Dessa forma, no julgado em questão, a decisão do TRF-4 corrigiu a distorção referente à apuração da média de contribuições que diminuíram a Renda Mensal Inicial (RMI) e, conseqüentemente, o valor da Pensão por Morte, a saber:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REGRA CONSTITUCIONAL DO DESCARTE DAS MENORES CONTRIBUIÇÕES. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ARTIGO 26, § 6º, DA EC 103/2019. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC. 1. O Artigo 26, § 6º, da EC 103/2019, dispõe que "poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido". Diante das garantias constitucionais conferidas aos direitos fundamentais da Seguridade Social consagrados na Constituição, sob pena de violação ao princípio isonômico, a norma deve ser aplicável também aos ditos benefícios não programáveis, como a aposentadoria por incapacidade permanente e a pensão por morte, enquanto técnica que preserva o valor do benefício. 2. O Decreto nº 10.410/2020, ao regulamentar a EC nº 103/2019, não contemplou essa compreensão, prevendo apenas que aos benefícios por incapacidade se aplicasse a regra da média integral, sem dispor sobre a possibilidade de descarte de contribuições que supere, o tempo mínimo exigido (Artigo 32, §§ 24 e 25, do RPS), pois, de forma descontextualizada, ou mesmo arbitrária, da expressão "desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido" extraiu entendimento equivocado que restringiu a previsão para somente as aposentadorias programadas. 3. Deve ser privilegiada a opção do constituinte, interpretando-se a norma regulamentar em conformidade com o preceito constitucional. Nesse contexto, ao aplicar o § 25 do Decreto 10.410, deve-se buscar uma compreensão não estrita, conforme a Constituição, incluindo a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte na possibilidade do descarte de que trata o § 24 da mesma norma. 4. Improcede o raciocínio de que não é possível aplicar-se a regra do descarte aos benefícios por incapacidade e pensão por morte porque são benefícios que não exigem "tempo mínimo de contribuição", porquanto a regra do descarte constitui técnica de cálculo da renda mensal que visa à preservar o valor do benefício, ao passo que "tempo mínimo de contribuição" diz respeito a pressuposto de concessão, critério de elegibilidade, e não interfere necessariamente no cálculo da renda mensal do benefício. 5. O cálculo do salário de benefício da aposentadoria por incapacidade permanente (Art. 26 da EC 103/2019) deve ser realizado pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição do segurado (aqui entra a regra do descarte). Quanto à pensão por morte, o cálculo é feito com base (1) no salário de benefício da aposentadoria eventualmente recebida pelo segurado instituidor ou (2) daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade na data do óbito, sendo necessário simular o cálculo da renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente para se chegar ao valor da pensão por morte (hipótese concreta), sendo perfeitamente possível aplicar-se a técnica do descarte. (Brasil, 2024)

O valor da pensão é reajustado anualmente, conforme o índice utilizado para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, há um teto máximo estipulado pela Previdência, que também é atualizado periodicamente. Assim como as aposentadorias, a pensão por morte não pode exceder o teto máximo estabelecido pelo INSS.

4 IMPORTÂNCIA SOCIAL DA PENSÃO POR MORTE E IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Segundo Costanzi (2023), quando se considera as despesas do INSS e RGPS por espécie de benefício, o maior dispêndio está relacionado com o pagamento das aposentadorias em seu conjunto, sendo que a maior parte desses pagamentos está vinculada às aposentadorias por tempo de contribuição. No entanto, segundo o autor:

o segundo grupo mais relevante é o das pensões por morte, que nos anos de 2000 e 2022 contabilizaram, respectivamente, gastos da ordem de 1,1% e 1,8% do PIB. Em valores nominais, o gasto com pensão por morte cresceu de R\$ 13,4 bilhões para R\$ 176,5 bilhões entre 2000 e 2022 (Costanzi, 2023, p. 19).

Ainda segundo o autor:

Pelos dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal (RREO), de dezembro de 2022, pela ótica orçamentária, não financeira e não pelo valor dos benefícios emitidos, a despesa do RGPS com pensão por morte teria sido de R\$ 183,2 bilhões considerando despesas empenhadas e R\$ 182,9 bilhões considerando despesas liquidadas (Costanzi, 2023, p. 28).

A figura 1 apresenta os valores gastos pelo INSS e pelo RGPS durante o período de 2000 e 2022 por Grupo, com destaque para os valores gastos com os benefícios de pensão por morte.

Figura 1 - Despesa do INSS e RGPS por Grupo/Espécie em R\$ Bilhões Nominais e em % do PIB – Brasil -2000 e 2022

Grupo ou Espécie de Benefício	Despesa em R\$ bilhões nominais		Despesa em % do PIB	
	2000	2022	2000	2022
1. Aposentadorias	42,2	546,1	3,5	5,5
1.1 Aposentadoria por Idade	10,6	216,6	0,9	2,2
1.2 Aposentadoria por Invalidez ou por Incapacidade Permanente	5,8	81,0	0,5	0,8
1.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	25,8	248,5	2,2	2,5
1.3.1 Tempo de Contribuição (B 42)	21,8	220,9	1,8	2,2
1.3.2 Especial (B 46)	3,8	21,9	0,3	0,2
1.3.3 Professor (B 57)	0,2	5,7	0,02	0,06
2. Pensão por Morte	13,4	176,5	1,1	1,8
3 Auxílio-Doença ou por Incapacidade Temporária	3,0	27,6	0,3	0,3

Fonte: Costanzi (2023, p. 19).

Em números de beneficiários, “as pensões por morte passaram de cerca de 5,5 milhões para 8,3 milhões entre dezembro de 2002 e o mesmo mês de 2022”, representando um aumento de 2,8 milhões de benefícios (Costanzi, 2023, p. 20).

Diante desses números é possível perceber o papel fundamental que a pensão por morte desempenha como um mecanismo de proteção social na sociedade, em especial em comunidades vulneráveis ou em momentos de crise econômica. Isso ocorre visto que, em muitos casos, a perda do provedor principal da família pode resultar em dificuldades financeiras significativas, o que torna a pensão por morte essencial para garantir a estabilidade econômica e o bem-estar daqueles que dependiam da renda de quem faleceu (Âmbito Jurídico, 2024).

No entanto, tendo como argumento principal as mudanças demográficas e as crises enfrentadas pelo país, alegando que era necessário restringir o número de beneficiários para preservar a estabilidade financeira do sistema, as reformas no sistema previdenciário buscaram instaurar critérios mais severos para a concessão de pensões por morte, incluindo a estipulação de requisitos mais rigorosos para a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido e a restrição do período de recebimento para os beneficiários jovens (Meleu; Lopes A.; Lopes, G., 2023).

Nesse contexto, tais reformas se concentraram na alteração das normas referentes ao cálculo e à duração do benefício, contemplando a definição de critérios de proporcionalidade, que determinam que a pensão por morte pode ser ajustada com base no número de dependentes e no período de contribuição do segurado falecido (Meleu; Lopes A.; Lopes, G., 2023).

Entretanto, tendo em vista a importância social desempenhada pela pensão por morte, essas reformas provocaram debates sobre a necessidade de contenção de gastos e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. O ponto central desses debates é que as transformações implementadas, ao invés de promoverem o fortalecimento da proteção social, resultaram em um retrocesso, estabelecendo critérios mais severos para a obtenção do benefício (Silva, 2023).

A manutenção dos direitos fundamentais, particularmente em um Estado Democrático de Direito, deve servir como diretriz primordial para qualquer processo de reforma, assegurando que as modificações atendam às necessidades essenciais dos indivíduos. Ademais, tais alterações devem ser precedidas por uma avaliação minuciosa para garantir a preservação dos direitos básicos dos beneficiários (Silva, 2023).

As reformas introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019 na pensão por morte, especialmente no que se refere a redução significativa no valor da renda mensal, ocasionaram discussões acerca do quanto tais mudanças se harmonizam com o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que, apesar de mudanças sociais serem necessárias, as adaptações

devem ser realizadas com sensibilidade, alinhadas aos princípios constitucionais, a fim de promover uma sociedade justa e igualitária (Silva, 2023).

Entre outros impactos da pensão por morte na sociedade, ela contribui para redução de pressões sobre outros sistemas de proteção social, como a assistência social, garantindo segurança para os cidadãos que contribuem para a Previdência Social. Entretanto, ao considerarem questões meramente econômicas, as modificações estabelecidas pelas reformas previdenciárias deixaram de lado questões sociais e garantias constitucionais. tendo em vista que a pensão por morte está contemplada no art. 201, V, da Constituição Federal, o que demonstra o reconhecimento da importância desse benefício para a proteção social e o bem-estar das famílias brasileiras ((Meleu; Lopes A.; Lopes, G., 2023).

5 CONCLUSÃO

Os benefícios previdenciários disponibilizados pelo sistema de Previdência Social no Brasil têm a finalidade de proteger tanto os trabalhadores quanto seus dependentes em circunstâncias de vulnerabilidade, tais como doença, invalidez, idade avançada, acidentes, falecimento ou nascimento. No caso específico da pensão por morte, esse benefício constitui uma forma de amparo aos familiares do segurado que enfrentam uma diminuição na sua capacidade econômica devido ao falecimento deste.

O presente trabalho teve como objetivo investigar como a legislação referente à pensão por morte evoluiu ao longo do tempo e como tais mudanças significativas afetaram as famílias beneficiárias e a sociedade em geral. Nesse contexto, se abordou sobre o contexto histórico e teórico da Previdência Social no Brasil, um dos pilares do Sistema de Seguridade Social Brasileiro, que visa preservar a dignidade da pessoa humana por meio da garantia do mínimo existencial, das necessidades básicas, da realização do bem-estar e da justiça social. Ficou demonstrado que a Previdência Social é regida por princípios fundamentais, a exemplo da contributividade, que torna obrigatório o pagamento das contribuições previdenciárias pelo segurado a fim de usufruir dos benefícios disponibilizados, entre eles, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, aposentadoria programada, dentre outros. No entanto, durante a pesquisa, verificou-se que, com o passar dos anos, várias alterações foram realizadas no sistema previdenciário brasileiro a fim de garantir o equilíbrio atuarial e a solidariedade social.

No que se refere especificamente a pensão por morte, objeto desse estudo, desde a Constituição de 1988, ocorreram modificações que impactaram de forma importante na concessão e nos requisitos de elegibilidade para o seu recebimento. Entre tais mudanças, encontra-se a reforma de 2015, que, com a criação da Lei nº 13.135/2015, estabeleceu limites de idade para o recebimento vitalício da pensão por morte, forma de pagamento provisório para aqueles dependentes do segurado que não alcance a idade de 44 anos, bem como critérios específicos referente ao prazo de convivência e contribuição entre segurado e cônjuge.

Antes da lei supracitada, o benefício tinha maior facilidade de acesso, bastando basicamente a qualidade de segurado para que ele fosse concedido ao dependente, que, na maioria das vezes, era o cônjuge ou companheiro. No entanto, com a justificativa de desafogar o judiciário, as alterações trazidas ocasionaram uma maior rigidez para a concessão do benefício, eliminando alguns direitos adquiridos anteriormente e dificultando o acesso aos segurados.

Ademais, ainda sob a justificativa de elevados gastos atribuídos aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a Emenda Constitucional 103/2019, entre outras modificações, alterou o valor do benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, levando em conta o número de dependentes, sendo acrescido 10% a cada um, até o máximo de 100%.

Diante dessas mudanças, discussões passaram a ser levantadas, tendo em vista a importância de tal benefício, especialmente para aqueles que dependem unicamente da renda da pessoa falecida, visto que tais reformas previdenciárias, ao levarem em consideração questões meramente econômicas, deixaram de lado questões sociais e garantias constitucionais, prejudicando o acesso ao benefício para muitos segurados.

Diante do exposto, o presente trabalho, ao ressaltar o papel fundamental da pensão por morte dentro da sociedade brasileira, destaca a necessidade de ajustes na legislação a fim de que a pensão por morte continue a ser um mecanismo de proteção social, em especial para aqueles mais vulneráveis na sociedade, cumprindo seu papel de ajudar na promoção de uma sociedade justa e igualitária. Além disso, espera-se que essa reflexão proporcione que mais estudos sejam realizados a respeito desse tema, visando, entre outros objetivos, avaliar a efetividade das reformas previdenciárias, garantir a proteção dos dependentes e propor ajustes legislativos que assegurem o equilíbrio entre as questões econômicas e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Previdenciário**. 11. ed. Curitiba: Juspodivm, 2020.

ÂMBITO JURÍDICO. **Pensão por morte**: Impacto Social e Importância Humanitária. 2024. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/pensao-por-morte-impacto-social-e-importancia-humanitaria/>. Acesso em: 04 out. 2024.

AYRES, A. L. Distinção entre Previdência e Assistência Social. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/distincao-entre-previdencia-e-assistencia-social/1563346817>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Aposentadoria da pessoa com deficiência**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-idade-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Aposentadoria especial**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-especial>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Aposentadoria por incapacidade permanente**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Aposentadoria programada**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/aposentadoria/aposentadoria-programada>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Auxílio Acidente**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-por-incapacidade/auxilio-acidente>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Auxílio por incapacidade temporária**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-por-incapacidade/auxilio-por-incapacidade-temporaria>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Auxílio Reclusão**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/auxilio-reclusao-entenda-como-funciona-esse-beneficio>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Salário-família**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/salario-familia/salario-familia>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Salário-maternidade**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/salario-maternidade/salario-maternidade>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Tema 226**. Direito Previdenciário. Brasília, DF: CJF, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-226>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&n=13135&ano=2015&ato=726QTV65UNVpWTcee>

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Pensão por morte**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/pensoes/pensao-por-morte>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 500579194.2021.4.04.7204/SC**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 24 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2280403 – SP**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, 28 de agosto de 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300127108&dt_publicacao=31/08/2023. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº n. 2.017.770/RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 6 de março de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103714040&dt_publicacao=09/03/2023. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 336**. Brasília: STJ, abr. 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-336-do-stj/1289710905>. Acesso em: 04 out. 2024.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 18 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, C.A.P.; LAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTANZI, R. N. Evolução da Despesa Previdenciária no Brasil. **Informações FIPE**, p. 16-28, jun. 2023.

HORVARTH JÚNIOR, M. **Direito previdenciário**. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário**. 21 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JAHA, A. M. **Direito Previdenciário All In One**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2020.

JFRS. Família de criança com autismo garante recebimento de 100% do salário de benefício pelo falecimento do pai. **TRF4**, 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28533. Acesso em: 02 out. 2024.

KITAYAMA, A. B. S. **Pensão por morte no Brasil**: evolução dos direitos e custeio desde a monarquia. 2019. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Atuariais) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal, 2019.

LAVINAS, Lena; ARAÚJO, Eliane. Reforma da previdência e regime complementar. **Revista de Economia Política**, v. 37, n. 3, p. 615-635, 2017.

MELEU, M.; LOPES, A. B.; LOPES, G. S. A redução da pensão por morte na reforma da previdência: uma análise à luz da justiça social. **Revista Brasileira de Direito Social - RBDS**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 73-82, 2023.

NUNES, J. de M. Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2020.

SILVA, C. V. da. A pensão por morte e o impacto a consagração da dignidade humana. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pensao-por-morte-e-o-impacto-a-consagracao-da-dignidade-humana/2161967836>. Acesso em: 04 out. 2024.

THOMMASI, Humberto. Inclusão previdenciária. **Revista Nucleos**, 2011. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/eventoscientificos/article/download/2683/2275>.

VIANNA, J. E. G. **Curso de direito previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.